



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO MÓVEL PARA COLETA DE SANGUE E CADASTRAMENTO DE DOADORES DE ÓRGÃOS, TECIDOS E MEDULA NO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Móvel para Coleta de Sangue e Cadastro de Doadores de Órgãos, Tecidos e Medula, contribuindo com a necessidade de ampliação dos pontos de coleta de sangue do Município.

Parágrafo único. O objetivo geral do Sistema Municipal de Atendimento Móvel para Coleta de Sangue e Cadastro de Doadores de Órgãos, Tecidos e Medula é garantir a ampliação do abastecimento dos bancos de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula do Município, firmando sua autossuficiência.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidades:

- I - facilitar a doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula no Município;
- II - garantir o acesso à doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula aos portadores de necessidades especiais;
- III - promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula;
- IV - esclarecer eventuais dúvidas sobre a doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula;
- V - organizar mutirões e colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula;
- VI - conscientizar a população a respeito da importância da doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula;
- VII - registrar os cidadãos interessados em ser doadores de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula.

Art. 3º O Atendimento Móvel para Coleta de Sangue e Cadastro de Doadores de Órgãos, Tecidos e Medula rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalização do atendimento à população;
- II - estimulação da doação de sangue, de órgãos, de tecidos e de medula como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proibição de remuneração ao doador pela doação e proibição de comercialização da coleta;
- IV - obrigatoriedade para que todos os materiais que entrem em contato com o doador sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - proteção da saúde do doador mediante informações ao candidato a doação sobre os procedimentos a que será submetido, os posteriores cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como a ocorrência de qualquer anomalia identificada em seus testes laboratoriais, respeitando o sigilo dos resultados.

Art. 4º A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, sendo proibido ao doador receber qualquer remuneração ou benefício em virtude de sua realização, bem como deve ser respeitado o sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue.

Art. 5º Os serviços de atendimento serão realizados de forma itinerante em veículos adaptados e exclusivos, na presença de, pelo menos, um médico e um enfermeiro, observando sempre a compatibilidade entre a equipe de atendimento e o número de doadores esperados no local.

Parágrafo único. Os itinerários com os pontos de coleta serão organizados e definidos internamente, e deverão ser prévia e amplamente divulgados à comunidade nos principais meios de comunicação da cidade.

Art. 6º As despesas com esta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei nasce da emergente necessidade do aumento de doações voluntárias de sangue, tecidos, órgãos e medula, a fim de garantir um suprimento mínimo e confiável no Município, bem como contribuir com o cadastramento de doadores de medula. Assim, tem-se como objetivo geral a ampliação do número de doadores, facilitando o deslocamento dos mesmos, além da reeducação dos cidadãos itajaiense à respeito das doações sanguíneas e de medula, fazendo destas um hábito de todos, e não um ato a ser praticado somente quando disser respeito a familiares em momentos atípicos.

Diversos fatores hostis, como a presença da violência na cidade, o próprio desenvolvimento de doenças nos indivíduos e a ocorrência de acidentes ou catástrofes, geram a necessidade de procedimentos que utilizam o sangue ou seus derivados. Tanto o sangue, como seus componentes sanguíneos (células vermelhas, plaquetas, plasma, dentre outros) podem ser usadas no tratamento de diversas doenças, em transplantes, em cirurgias de grande porte, em transfusões, em caso de acidentes ou até mesmo em partos. Importante frisar que não há qualquer substituto para sangue.

A doação é absolutamente necessária para a estocagem do banco de sangue da cidade, o qual busca atender as diversas demandas na área da saúde. A falta de doadores ocasiona o cancelamento de cirurgias e procedimentos, além de dificultar o atendimento de pacientes em situações de emergência. As demandas dos hospitais e, por consequência, do hemocentro aumentam a cada instante, porém o número de doadores de sangue e medula permanece estagnado.

Um único doador pode salvar a vida de até três pessoas. Ainda, contribui para o bom funcionamento do sistema de saúde do Município, uma vez que a mobilidade de médicos, enfermeiros e funcionários, o investimento em toda uma infraestrutura hospitalar é desperdiçada se, no momento dos procedimentos ou de emergências, não houver a quantidade de sangue necessária disponível.

Não obstante, outro aspecto do projeto é a inserção de doadores de medula óssea no cadastro de doadores. Atualmente, o cadastramento tem-se dado somente na capital do Estado. Tanto o procedimento de cadastramento, quanto o procedimento efetivo de doação de medula óssea é mais complexo que a doação de sangue, um dos motivos que geram a escassez de doadores.

O cadastramento se dá mediante a assinatura de um termo de consentimento, bem como o preenchimento de uma ficha com informações pessoais do doador. No ato, é retirada uma pequena quantidade de sangue do candidato a doador, o qual será analisado por exame de histocompatibilidade, um teste de laboratório para identificar suas características genéticas que vão ser cruzadas com os dados de pacientes que necessitam de transplantes para determinar a compatibilidade. Todas as informações (dados pessoais e o tipo de histocompatibilidade) são incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, assim, quando houver um paciente com possível compatibilidade, o doador é contatado. A ideia desta proposta surgiu justamente a partir de uma tragédia que acometeu uma família do Vale dos Sinos, a qual enfrentou, na pessoa de seu filho menor, Eduardo Bianchini Prato, uma luta contra um câncer, sem nada poder fazer, pois a única salvação estava em um indivíduo desconhecido, histocompatível com seu filho, indivíduo este que nunca apareceu. Talvez por falta de informação, talvez por falta de oportunidade para prestar este ato de solidariedade, talvez em razão do deslocamento. A luta veio a cessar, com o falecimento do menino.

O patriarca desta família veio até nós para compartilhar conosco sua história, sabendo que, apesar do seu caso



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



ter alcançado um triste fim, outras pessoas na mesma situação podem vir a ter esperanças se o número de doadores de medula aumentar, se estas famílias passarem a ter o apoio do Município e, por consequência da prestação deste serviço, de voluntários à doação.

Quanto às despesas decorrentes da criação do Sistema, indica-se que estas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso IV, autoriza a vinculação da arrecadação de alguns impostos do Município, impostos estes elencados no artigo 156 da CF, por exemplo, impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e a transmissão inter vivos de bens imóveis, utilizando o produto destes como recurso a fim de garantir a tutela do direito à saúde. Além dos elencados no referido artigo, a Constituição autoriza a utilização dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, "b" e §3º. Assim, caso haja a necessidade de aplicação financeira para a execução do presente projeto, dispensável se faz a aplicação de valores que compõe a renda do Município, uma vez que há a possibilidade da vinculação de alguns impostos para este fim. Desta forma, esta indicação não gera gastos ao Executivo.

Por outro lado, de extrema importância a aprovação do presente para os cidadãos e do nosso Estado, uma vez que não se trata somente de garantir-lhes melhores condições em aspectos de suas vidas, mas sim, da efetiva oportunidade de salvar-lhes a própria vida, ou mesmo de seus familiares, amigos, pessoas próximas em situações em que não há qualquer outro meio de solução, há somente uma saída: contar com um doador.

Portanto, percebe-se também que é excepcional interesse do Município garantir aos seus moradores a tutela do direito à saúde. A lei orgânica municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal são absolutas na defesa do direito à saúde, sendo um dos direitos fundamentais de qualquer nação. Trata-se de um direito de todos e dever do Estado, tendo inegável prevalência frente às demais normas infraconstitucionais.

Por fim, incontestemente que o direito à vida e, por conseguinte, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, porquanto se trata de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada tanto física quanto moralmente.

Assim, a Administração Pública possui o dever de agir em conformidade com o interesse da coletividade, alcançando a supremacia do interesse público sobre normas. O direito à saúde é um dos principais interesses públicos de uma nação, portanto, havendo colisão entre leis e este direito, a saúde sempre deve prevalecer. Assim, visível a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, nesse caso o Município, assegurá-la à comunidade.

Desta forma, conto com o apoio de todos para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2024

GILBERTO JESUS MENDES
VEREADOR - PL